

EMENDA Nº , 2020 - CCJ
(ao PLS nº382, de 2015)

Inclua-se no art. 1ª do Projeto de Lei nº 382, de 2005, art. 336 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 194, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 336, 343, 344, 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 336. O valor dado a título de fiança será destinado exclusivamente ao pagamento da indenização do dano causado pela prática do crime, se o réu for condenado.

§1º.....

§2º Não havendo vítima individualizada ou já tendo sido o dano indenizado, o valor será revertido para o programa de assistência às vítimas de crimes.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A persecução penal é permeada por diversos interesses que devem ser protegidos e satisfeitos. Dessa forma, a tutela no processo penal deve ser integral, abrangendo não apenas o direito de punir do Estado, mas também a restauração da integridade material e moral da vítima do crime.

Diante disso, entendemos que o instituto da fiança penal deve ser aprimorado, de modo a conferir um imediato ressarcimento à vítima. É a aplicação da chamada justiça restaurativa, que, em contraposição à tradicional justiça criminal punitiva-retributiva, procura reparar os danos causados à vítima e às relações interpessoais existentes na sociedade.

Não se pode admitir que uma quantia financeira pertencente ao réu, que já se encontra na disponibilidade do Juízo penal, não possa ser aplicada nas reparações dos danos advindos da prática do crime. Atualmente,



tal valor é utilizado para, além do pagamento da indenização para a vítima, o pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária e da multa penal.

No nosso entendimento, o valor da fiança deve ser aplicado integralmente na reparação dos danos causados à vítima pela prática do crime. A nosso ver, o Estado tem muito maior capacidade de cobrar os seus encargos (custas processuais, multa penal), inclusive judicialmente, do que a vítima do crime, a qual, não raras vezes, é hipossuficiente.

Diante disso, propomos que o valor dado a título de fiança seja, ao final do processo penal, destinado exclusivamente ao pagamento do dano causado pela prática do crime, caso o réu seja condenado. Se não houver vítima individualizada ou já tendo o dano sido indenizado, o valor deverá ser revertido para programa de assistência às vítimas de crimes.

Com isso, aproveita-se o comando do inciso IV do art. 387 do CPP, que prevê que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Assim, assegura-se, no mínimo, parte da recomposição patrimonial da vítima.

Diante do exposto, propomos o presente projeto de lei, que aprimora a destinação da fiança quando houver a condenação do réu. Tal medida é de extrema relevância, uma vez que possibilitará que o processo penal seja efetivamente utilizado para a tutela de direitos fundamentais, e não apenas do direito de punir do Estado, propiciando a reparação dos danos perpetrados contra as vítimas de crimes.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

